

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 45, DE 1999 (Do Sr.Luiz Piauhyllino)

Recorre, nos termos do art. 141, contra despacho que indeferiu pedido de redistribuição do Projeto de Lei nº 1.483, de 1999.

Autor: Deputado Luiz Piauhyllino

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

I - RELATÓRIO

Em setembro de 1999, com base no art. 141 do Regimento Interno e na qualidade de Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, o nobre Deputado LUIZ PIAUHYLLINO requereu ao Presidente da Câmara dos Deputados, relativamente ao Projeto de Lei nº 1.483, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que, ao invés de o citado projeto ser apreciado por Comissão Especial, conforme despacho da Presidência, fosse distribuído para apreciação de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, Administração e Serviço e de Economia Indústria e Comércio.

O Presidente indeferiu o pedido, por entender que a distribuição da proposição obedeceu aos ditames do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, mantendo seu despacho inicial que instituía a comissão especial e determinava que fosse integrada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, além das duas outras apontadas pelo Recorrente.

Inconformado, o Deputado Luiz Piauhyllino interpôs o presente recurso.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei objeto do presente Recurso objetiva instituir a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de “comércio” eletrônico. Para tanto, determina a proposição que a assinatura digital terá sua autenticação e reconhecimento certificado por órgão público e que toda documentação eletrônica, bem como o cadastro de assinaturas digitais, deverão estar com seus registros disponíveis para avaliação e fiscalização dos órgãos federais responsáveis.

Conforme preceitua o art. 34, inciso II, do RICD, só se justifica a criação de comissão especial quando a proposição versar matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito.

Com efeito, ao confrontarmos o teor do projeto com o que dispõe o Regimento Interno, infere-se que inteira razão assiste a Recorrida, quando aduz que o mérito do projeto abarca diversos aspectos que implicam no conhecimento e análise de mais de três comissões.

Assim, manifesto meu voto pelo não provimento do Recurso nº 45, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Mendes Ribeiro Filho
Relator